



## **O Caso dos Irmãos Naves: Uma Leitura sob Ótica da Criminologia Crítica e Teoria da Vulnerabilidade de Eugenio Raúl Zaffaroni**

**Silvania Aparecida França Figueiredo<sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente estudo analisa o caso dos irmãos Naves, ocorrido em 1937, na cidade de Araguari, interior de Minas Gerais. Inexistia no caso provas que apontassem os irmãos como autores do crime; não obstante, foram condenados. Pergunta-se o porquê de nesse caso as autoridades valerem-se de indícios, dotando-os de valor probatório além de sua natureza jurídica, fato que revela vulnerabilidade dos condenados ao sistema punitivo. Utiliza-se o referencial teórico da criminologia crítica, dos autores Alessandro Baratta e Eugênio Raul Zaffaroni para fundamentar a hipótese de que a condenação decorre do funcionamento seletivo das agências estatais, que atuam vulnerabilizando determinados grupos sociais mediante mecanismos de seleção e criminalização. A criminologia crítica atribui essa vulnerabilidade ao fato de o direito penal não ser igualitário; na realidade, por meio das agências formais de controle, seleciona e distribui desigualmente o *status* de criminoso a determinados indivíduos conforme a desigualdade social e os interesses dominantes fixados no sistema socioeconômico.

**Palavras-chave:** Sistema Penal; Criminologia crítica; Seletividade; Vulnerabilidade.

### **1. Contexto sociopolítico e personagens**

---

<sup>1</sup> Pesquisadora do Grupo Candango de Criminologia da Universidade de Brasília – GCCrim/UnB. Advogada. Especialista em Direito Processual - PUC/Minas. Membro da Comissão de Ciências Criminais e Segurança Pública da OAB/DF; email: silvaniafig@yahoo.com.br

O caso dos irmãos Naves envolve a infortunada trajetória dos irmãos Joaquim Naves Rosa e Sebastião José Naves, cujas vidas foram transformadas ao serem indiciados por um crime que não cometeram. Joaquim era sócio de Benedito Pereira Caetano, a suposta vítima, em um caminhão com o qual negociavam cereais nas cidades vizinhas a Araguari, situada à região oeste de Minas Gerais.

Em meados de novembro de 1937, Benedito comercializou em Araguari a safra de arroz que produzira, resultando desta negociação o montante de 90:048\$500 (noventa contos, quarenta e oito mil e quinhentos réis). Todavia, para a produção da safra, endividou-se ao ponto de o dinheiro arrecadado ser insuficiente para saldar os compromissos assumidos. Na madrugada do dia 29 de novembro de 1937, com destino ignorado, deixou a cidade levando consigo o malfadado dinheiro.

## 1.2 Inquérito<sup>2</sup>

O inquérito foi instaurado em 30 de novembro de 1937, inicialmente conduzido pelo delegado civil Ismael Nascimento e assumido cerca de um mês depois pelo delegado especial da força pública de Minas Gerais, tenente Francisco Vieira dos Santos. As suspeitas do novo delegado recaíram sobre Joaquim e Sebastião Naves, embora não houvesse fatos comprometedores ou indícios veementes que ligassem os irmãos ao suposto latrocínio (ALAMY FILHO 1960, p.52).

Seguro da culpabilidade dos Naves, o delegado pretendia imputar-lhes o crime, seja por quais meios fossem. De fato, prendeu a mãe e as mulheres de Joaquim e Sebastião. As esposas sofreram ameaçadas de estupro; juntamente com a esposa de Sebastião, foram detidos também os dois filhos do casal, um deles, com 10 meses de vida, faleceu em decorrência das condições inóspitas da sela. Dona Anna Rosa, mãe de Joaquim e Sebastião, com 66 anos de idade, foi alvo de surras, chutes e atos brutais que, no entender do delegado, induziriam a tão desejada confissão.

Ainda nesse intuito, empenhou-se em aplicar diversas formas de torturas contra os irmãos: foram espancados, amarrados em árvores, nus e de cabeça para baixo; Sebastião teve todos os dentes arrancados por alicate, Joaquim recebeu tiros nas nádegas, mas mantiveram-se

---

<sup>2</sup> A descrição e destaques constantes deste tópico foram feitos com base na leitura das cópias dos volumes do processo criminal movido pela Justiça Pública de Araguari contra Sebastião José Naves e Joaquim Naves Rosa, disponibilizado na FAEC - Fundação Aragarina de Educação e Cultura - Arquivo Histórico e Museu de Araguari Dr Calil Porto.

inabaláveis na afirmação da inocência. Somente após a autoridade militar forjar a morte de Sebastião Naves é que Joaquim confessou o crime.

Além da confissão extorquida, outras irregularidades permeavam o processo: dois *habeas corpus*, impetrados e conseguidos em favor dos acusados, foram descumpridos; testemunhas foram coagidas física e psicologicamente e não foi realizado o exame de corpo de delito, direto ou indireto. Apesar disso, o judiciário acolheu a denúncia ofertada pela Justiça Pública e pronunciou os irmãos Naves, dando prosseguimento aos equívocos iniciados com o inquérito policial.

### 1.3 Pronúncia

Em sentença de pronúncia, o Juiz Merolino Raimundo de Lima Corrêa<sup>3</sup> impronuncia Anna Rosa Naves, mas pronuncia os irmãos Sebastião e Joaquim. Embora se leia na pronúncia que, feita “uma análise cautelosa” não se divisou no processo “prova de extorsão das declarações dos inculcados” nem “qualquer indício de coerção sobre os denunciados e ou testemunhas”, não foram intentadas medidas para verificar se as denúncias de tortura e de irregularidades processuais eram ou não procedentes.

A análise não foi tão percuciente quanto se pretendeu; a presença de Sebastião, com os dentes arrancados a alicate, se não poderia ser considerada a personificação evidente de tortura, deveria, ao menos, sinalizar indícios de que as declarações não foram obtidas espontaneamente, o que corrobora o raciocínio de que, inteirado apenas em confirmar a condenação dos indiciados do “monstruoso crime”, descuidou-se o judiciário da possibilidade de se apenar indevidamente indivíduos que, por regra, deveriam ser presumidos inocentes.

Resta a impressão de que somente importava confirmar a antecipada condenação dos réus. Em contraposição à presunção de inocência, prevaleceu a de culpabilidade. Não é exagero afirmar que a Justiça já os considerava culpados, pois, excedendo os limites de recebimento da denúncia, apresentou como materialidade certa e comprovada fatos que eram apenas versão da acusação. Transcreve-se, a propósito, trechos extraídos da sentença de pronúncia (ALAMY FILHO, 1960, p.193-194):

---

<sup>3</sup> O magistrado, empossado no dia 17 de março de 1938, foi o primeiro juiz togado da comarca de Araguari. A sentença de pronúncia foi proferida quatro dias após sua posse, no dia 21 de março de 1938. Tornou-se, posteriormente, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Senhores dos passos da vítima, os denunciados concertaram um plano tenebroso para se apoderarem da elevada importância, mesmo com o sacrifício da vida daquele que lhes merecia o nome de amigo.

(...)Morto Benedito, os acusados revistaram-lhe o corpo e encontraram a quantia cobiçada, de que se apoderaram, arremessando então o cadáver do amigo à correnteza do Rio das Velhas. Praticado o monstruoso crime, trataram os indiciados de regressar a esta cidade, enterrando antes o dinheiro roubado. Eram cinco horas da madrugada quando aqui chegaram os denunciados, que, com o intuito de iludirem a polícia e afastarem de si as justas suspeitas, já às 7 horas da manhã fingiam eles procurar a vítima, mostrando-se preocupados com o desaparecimento do seu amigo Benedito.

A sentença proferida revelava o julgamento que já se antevia para os indiciados. Entretanto, os irmãos Naves foram julgados pelo Tribunal do Júri de Araguari duas vezes sendo, em ambas, inocentados. A mesma sociedade que inicialmente os acusara, agora, ciente das barbáries cometidas, duvidava das confissões e os inocentava. Porém, a sentença de pronúncia parece ter exercido considerável influência na Corte de Apelação; a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, acolhendo as razões de apelação oferecidas pelo Ministério Público, anulou o primeiro julgamento e, no segundo, condenou os irmãos à prisão.

#### **1.4 Tribunal do Júri, condenação e reconhecimento do erro judiciário**

No primeiro julgamento do Tribunal do Júri de Araguari, ocorrido no dia 27 de junho de 1938, o conselho de sentença inocentou os irmãos por 6 votos contra 1. Todavia, à época, o veredicto do júri não era soberano. O Decreto-lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938 previa, no art. 96, a possibilidade de revisão e alteração das decisões do júri quando o Tribunal entendesse que a decisão não encontrava nenhum apoio nos autos.

A Promotoria alegou falhas na quesitação, requerendo a nulidade do primeiro julgamento<sup>4</sup>, nulidade que foi acolhida pelo Tribunal de Justiça de Minas. O segundo julgamento ocorreu em 21 de março de 1939, sendo os irmãos novamente inocentados por contagem idêntica à primeira. Contudo, o Tribunal de Justiça mineiro, no dia 04 de julho de 1939, acolheu novamente os argumentos da Promotoria, aos quais somou os fundamentos lançados na sentença de pronúncia:

---

<sup>4</sup> Até então os réus eram acusados de co-autoria. No parecer n. 673, o Ministério Público alegou omissão prejudicial à Justiça, apontando nulidade do julgamento e aduzindo que, na verdade, “tratava-se de um caso de autoria incerta, em que ao juiz era dado submeter a plenário os quesitos pertinentes ao auxílio anterior, concomitante e indispensável ao cometimento do crime”. (Fls.73-75, 2º volume).

O despacho de pronúncia bem apreciou a prova com atenta análise e concluiu por considerar os acusados responsáveis pelo delito praticado. A autoria está perfeitamente constatada. Dificilmente se fará tão plena prova da autoria de latrocínio. A negativa, portanto, não se concilia com a prova feita nos autos. (ALAMY FILHO, 1960, p.322).

Joaquim e Sebastião Naves foram condenados a 25 anos e 6 meses de reclusão. Com a revisão criminal interposta em 14 de agosto de 1940, a pena foi reduzida para 16 anos e 6 meses de prisão. Em 1942, os Naves encaminharam pedido de indulto ao Presidente Getúlio Vargas, que o indeferiu. Cumpriram na Penitenciária de Neves, em Belo Horizonte, mais de 8 anos de cárcere e obtiveram, em 1946, o direito ao livramento condicional; liberdade pouco usufruída por Joaquim Naves que, sequelado pelas torturas, faleceu no mês de agosto de 1948, aos 37 anos de idade.

O ano de 1952, assim como o fatídico ano de 1937, marcaria definitivamente a vida dos irmãos Naves. Neste, supuseram morto Benedito Pereira Caetano e lhes apontaram como seus assassinos; naquele, juntamente com a confirmação de que a vítima estava viva, sobreveio o alívio de uma condenação injusta. Finalmente comprovada a inocência: não houve roubo, não houve morte, menos ainda um monstruoso crime. Desconstruída a história imaginada pelo delegado especial de Araguari, coube ao judiciário, em 14 de outubro de 1953 reconhecer o erro em que incorreu; julgou elucidar um crime inexistente, incriminou cidadãos inocentes, transformados em autores de um “monstruoso crime”.

Reconhecidos os equívocos e o desrespeito com a instrução probatória, subsiste uma pergunta: como foi possível uma condenação sem provas? Havia indícios que os incriminavam? Questionamentos que levam à reflexão sobre a fragilidade de um sistema que busca solucionar crimes e punir infratores, função que avoca em defesa e proteção da sociedade.

## **2. Análise do conjunto probatório**

### **2.1 Princípios *in dubio pro reo* e da presunção da inocência**

Os princípios da presunção da inocência e *in dubio pro reo* são informadores do direito penal e concessores de garantias essenciais ao acusado no curso de um processo. Segundo entendimento de Oliveira (2008, p. 415), a presunção da inocência é “valor normativo a ser considerado em todas as fases do processo penal e da persecução penal, abrangendo tanto a fase investigatória quanto a fase processual propriamente dita”. Consoante

esse princípio, enquanto não sobrevenha a sentença penal passada em julgado, o tratamento a ser dado ao imputado é o de inocente. Sendo a prova imprecisa ou duvidosa, atrai-se a incidência do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que, havendo incertezas em relação à existência de determinado fato ou da culpabilidade, há que se favorecer o imputado com o benefício da dúvida.

## **2.2 Índícios: conceito e valor probante**

Superado o posicionamento de que o indício seria fonte imperfeita, adota-se o entendimento de que é meio probante válido tanto quanto são as demais provas inseridas no contexto probatório do sistema legal. Comunga-se do entendimento adotado por Maria Thereza de Assis Moura (1994, p.21), para a qual a prova indiciária se fez presente quando a livre valoração da prova pelo juiz associou-se ao dever de motivação da sentença; assim, o indício é prova idônea a formar o convencimento do juiz, conquistando eficácia probante igual às demais provas (MOURA, 1994, p.80).

Contudo, para que os indícios tenham valor probatório devem convergir em sentido harmônico com as demais provas. Do conjunto probatório, formado pela prova testemunhal e indiciária, pode-se alcançar convicção razoável apta a afastar definitivamente a dúvida sobre a autoria e materialidade.

Na lição de Malatesta (2005, p.202), indício é “meio probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio de relação de causalidade”; deve-se, portanto, limitar a inferência à devida relação de causalidade com o fato conhecido, não podendo um indício ser provado por outros indícios.

Fosse possível ser provado apenas por outro indício, correr-se-ia o risco de estabelecer uma infundável cadeia de fatos alicerçados meramente em suposições e subjetividades. É, portanto, prova válida e autoriza uma condenação desde que, a toda evidência, seja suficientemente apto à persuasão do juiz acerca da culpabilidade.

## **2.3. Erros judiciais no caso dos irmãos Naves**

Sebastião e Joaquim Naves foram acusados de latrocínio, crime material que deixa vestígios. A lei processual penal informa a necessidade de exame de corpo de delito nas

infrações que deixam vestígio<sup>5</sup>, cuja ausência poderá acarretar nulidade processual; não sendo possível, poderá as autoridades fazer uso das provas testemunhal<sup>6</sup> e indiciária, devendo ambas embasar uma apuração meticulosa que permita o juízo de certeza. Nesses moldes é que deveria ter sido conduzida a investigação do caso dos irmãos Naves. Porém, não foi essa a orientação adotada no curso do caso. Nenhum corpo foi encontrado, sabe-se hoje que não poderia (a vítima reapareceu anos depois), por essa razão a prova testemunhal deveria ser robusta e os indícios, veementes.

Os depoimentos, a maioria coagidos, revelaram-se imprecisos. Na ausência de elementos concretos, as testemunhas empregavam termos vagos como “ouviu dizer” ou “julgava” serem os irmãos os autores do crime.

A confissão dos acusados, referida pelo Tribunal mineiro como o “parto da violência e torpeza incrustada num embuste”, foi consequência de práticas e métodos ilegais, tão bárbaros quanto aqueles que a autoridade policial supunha reprimir. Acertadamente denominada pelo patrono dos irmãos Naves de confissão fictícia, pois “forjada por quase um mês de sofrimentos inenarráveis”, apenas porque “a polícia precisava arranjar um criminoso para dar satisfação à sociedade” (ALAMY FILHO, 1960, p.180), a confissão recebeu valor absoluto, valorada nos moldes medievais, como se fossem permitidos os meios utilizados para consegui-la.

A ausência de corpo de delito direto ou indireto foi apontada nas razões de decidir da Corte revisional como a causa que alicerçou a “amálgama de erros” de que resultou a investigação. Com efeito, quando requisitado o exame de corpo de delito, juntou-se aos autos um estranho “auto de busca para descobrimento de cadáver” que, embora nada comprovasse, supriu o exame solicitado, possibilitando a continuidade da investigação como se houvesse sido evidenciada, satisfatoriamente, a materialidade do crime. A essencialidade do corpo de delito reside na comprovação direta da existência do fato, e, mais ainda, “é a prova da existência do crime” (MANZANO, 2009, p.451).

As observações expostas abrangem questões pontuais que poderiam ter garantido a absolvição dos irmãos Naves, ou mesmo sua impronúncia. “Os indícios para a pronúncia devem ser suficientes tanto da existência do crime quanto de que o réu seja seu autor” (GUIMARAES, 2004, p.354); supunha-se que um latrocínio fora cometido e buscou-se

---

<sup>5</sup> Art. 158, do CPP: Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Disposição semelhante era trazida pela legislação vigente à época do caso. Cf. João Alamy Filho. *O caso dos irmãos Naves*, p. 208.

<sup>6</sup> Art. 167, do CPP: Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

encontrar seus autores. Entretanto, não se vislumbra nos indícios força suficiente para o convencimento da existência do crime. Presentes no caso apenas presunções e suposições, desprovidas de elementos concretos e objetivos que as justificassem. Talvez por isso a autoridade policial tenha se valido de métodos “alternativos” para solucionar o caso, pois ausentes os indícios indicativos da materialidade e da autoria que tencionava comprovar.

Diante disso, indaga-se o que tornou os Naves alvos da imputação criminosa e da condenação, quando não havia provas que os incriminassem. Percebe-se no caso a preocupação da justiça em dar uma resposta a sociedade, em defender seus interesses. Os acusados também não faziam parte da sociedade? Quais indivíduos, então, o sistema pune e quais protege? Existem grupos na sociedade vulneráveis ao sistema penal. Como o sistema torna-se, ao mesmo tempo, garantidor e segregador de indivíduos que, de forma geral, cumpre proteger?

### **3. Análise do caso à luz da criminologia crítica**

#### **3.1 Paradigmas etiológico e da reação social e criminologia crítica**

Os estudos criminológicos fundam-se, essencialmente, em dois grandes paradigmas, o etiológico e o da reação social. A criminologia crítica opõe-se à criminologia positivista, a qual fundamenta as causas da criminalidade no paradigma etiológico.

Conforme o paradigma etiológico, a criminalidade é uma realidade ontológica, pré-constituída ao direito penal, pela qual é possível descobrir as causas do crime e combatê-las em prol da sociedade. Concluindo ser a periculosidade uma propriedade individual, identifica-se a violência também como individual, não havendo relação entre a criminalidade e as violências institucionais. O sistema penal, então, é protetor da sociedade, dos “bons” indivíduos que a compõem; a pena, nesse recorte, é medida socialmente útil e utilizada em defesa daquela, que precisa ser protegida dos indivíduos “maus”, dotados de tendências natas ou determinantes da criminalidade.

Com o paradigma da reação social (*labelling approach*) ocorre uma mudança na esfera criminológica, repensando-se o problema do crime e deslocando-se o objeto de investigação dos fatores da criminalidade para a reação social da conduta desviada. O comportamento, por si só, não desencadeia reação social, sua interpretação é que definirá se o sujeito pratica um ato “normal” ou “desviante” (BARATTA, 2002, p. 94). Assim, a criminalidade não depende de traços da personalidade, não é qualidade intrínseca; ela é um



rótulo, uma “etiqueta” conferida a determinados sujeitos por meio dos processos de interação social. Os criminólogos do *labelling approach* indagam “quem é definido como desviante” e “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo” (BARATTA, 2002, p. 88). Rompe-se, desse modo, com o paradigma fundado nas causas da criminalidade, passando à investigação das condições da criminalização, em cujas bases assentam-se os fundamentos da criminologia crítica.

### 3.2 Criminologia crítica

O movimento da criminologia crítica inicia-se na segunda metade do século XX em oposição à criminologia positivista. Assentada nas bases do *labelling approach*, propõe a construção de uma teoria materialista, voltada à análise das condições estruturais e funcionais que originam os fenômenos de desvio e o tratamento, diferenciado, conferido à conduta dos indivíduos, a depender da classe que pertencem, se subalterna ou dominante.

Importante pontuar que essa mudança de paradigma desconstrói os fundamentos epistemológicos sobre os quais repousavam a causas da criminalidade e coloca o próprio sistema penal como substrato que apoia a construção da realidade social. Por conseguinte, a criminalidade não é mais considerada ontológica, pré-existente, mas uma realidade social construída pelo sistema de justiça criminal. A esse respeito, sintetiza Baratta (2002, p. 161):

A criminalidade se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens penalmente protegidos; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas sancionadas.

Nesta perspectiva, a criminalidade é um “bem negativo” distribuído desigualmente conforme a desigualdade social entre os indivíduos e os interesses dominantes fixados no sistema socioeconômico. Desfaz-se, assim, o mito do direito penal igualitário e de sua ideologia de defensor social, na medida em que, além de distribuir desigualmente o *status* de criminoso entre os indivíduos, realiza essa distribuição independentemente da danosidade ou gravidade das infrações à lei, visto que estas não constituem característica principal da reação criminalizante (BARATTA, 2002, p.162). A identificação de quais interesses serão protegidos pelo direito penal sofre interferência de grupos dominantes que podem influenciar no processo de criminalização das condutas e de quem será selecionado como seus ofensores.

No que se refere aos mecanismos de seleção, o processo de criação das normas penais, ou seja, a definição de quais bens serão juridicamente protegidos, corresponde à criminalização primária, enquanto a investigação do processo de atribuição do *status* de criminoso corresponde à criminalização secundária, momento da seleção e atribuição da etiqueta que rotula um autor como criminoso; a terciária ocorre na fase de execução da pena do indivíduo selecionado, voltada ao estudo da estigmatização e suas consequências. Neste estudo, merecerá atenção a criminalização secundária.

### **3.3 Criminalização secundária, seletividade e vulnerabilidade**

Dentre os mecanismos de seleção mencionados, a criminalização secundária é a que mais acentua o caráter seletivo do direito penal (BARATTA, 2002, p. 165).

A orientação seletiva operada pela criminalização secundária, além da adoção de critérios próprios das agências policiais, do Ministério Público e do judiciário, é condicionada também pelo poder de outras agências, como as de comunicação e as políticas (ZAFFARONI *et.al*, 2003, p.45), bem como influenciável conforme a posição ocupada pelos indivíduos na escala social.

O baixo *status* social e o estereótipo encartado na noção de que pobres são criminosos operam a distribuição desigual da criminalidade, tornando seus ocupantes mais vulneráveis à criminalização:

Esta vulnerabilidade faz com que a clientela do sistema penal seja constituída de pobres não porque tenham maior tendência para delinquir, mas porque tem mais chances de serem criminalizados e etiquetados como criminosos. (ANDRADE, 1996, p.283).

A teoria da vulnerabilidade não afirma que a criminalidade reside apenas nas camadas mais pobres, e sim que nestas camadas os indivíduos são mais vulneráveis a punições, bem como selecionados com muito mais frequência (VIANNA, 2012). Valendo-se de uma espécie de filtro, o sistema penal seleciona determinados indivíduos, conferindo a cada um deles uma situação de vulnerabilidade ao poder punitivo, “que é a posição concreta de risco criminalizante em que a pessoa se coloca” (ZAFFARONI *et.al*, 2003, p.49).

### **3.4 Sistema penal**

O sistema penal abrange atividades cujo desenvolvimento objetivam a realização do direito penal, podendo-se vislumbrar, neste exercício, a presença de três instituições: a instituição policial, a judiciária e a instituição penitenciária. Na concepção tradicional, o sistema penal apresenta-se como um sistema justo, na medida em que restringe sua intervenção aos limites necessários à prevenção do delito e igualitário, pois alcança igualmente os sujeitos em função de suas condutas.

Todavia, seu funcionamento é repressivo e seletivo, “atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de corrigir suas condutas” (BATISTA, 2001, p. 25-26). A realidade advinda do desempenho das instâncias que constituem o sistema penal contradiz sua pretensão de garantidor de uma ordem social justa e igualitária, tornando-se forçoso reconhecer que o funcionamento de suas instituições é desigual, imunizando alguns e etiquetando outros, aos quais, com maior facilidade, criminaliza selecionando, punindo e estigmatizando.

### **3.5 Análise do caso sob ótica da criminologia crítica e vulnerabilidade**

Com a chegada do delegado especialmente destacado para desvendar o crime, iniciou-se o equívoco policial e o erro judiciário que marcaram o processo dos irmãos Naves. Quando a autoria do crime foi de pronto atribuída aos “covardes irmãos Naves”, a sociedade apoiou, de início, a atuação do militar à frente das investigações, apoio este noticiado e reforçado pela mídia local (GAZETA DO TRIÂNGULO, 1938, ano II):

Nos últimos dias do mês de novembro do ano passado, correu pela cidade a notícia sensacional do desaparecimento mysterioso de um jovem agricultor. Levado o facto ao conhecimento da policia, esta poz-se em acção, suspeitando logo, de que se tratava de um latrocínio e, depois de uma série rigorosa de investigações, chegou a deter os irmãos Joaquim Naves Rosa e Sebastião José Naves, mais tarde denunciados pela Promotoria Pública e, a seu pedido, presos preventivamente.

Essas diligências sofreram certa interrupção e com a chegada do tte. Francisco Vieira dos Santos como Delegado Especial deste Município, as cousas tomaram novos rumos, sendo imediatamente reiniciadas novas investigações, mais tarde coroadas de pleno êxito, graças à devoção com que exerce as suas funções o actual delegado de Policia Civil local, que, não só neste caso como em todos os outros que lhe tem sido affectos, em consequência do seu cargo, tem sabido conduzir galhardamente, merecendo geraes aplausos a sua actuação hábil e correcta.

O apoio das agências de comunicação ao mesmo tempo em que enaltecia e fortalecia a polícia, agente da criminalização secundária, vulnerabilizava ainda mais os irmãos Naves. Pertencentes à camada social baixa daquela sociedade, Joaquim e Sebastião já entraram no enredo da história em que se viram envolvidos com grandes chances de serem selecionados como autores do delito. Nesse viés, cabe transcrever trecho da entrevista concedida por Manoel Rosa, irmão dos acusados, a um jornal local (CORREIO DE ARAGUARI, 1987):

Eu me senti arrasado com este caso dos meus irmãos. Na época existiam três ricos na cadeia, todos tinham sala livre e saíram livres. Os 8 pobres, inclusive meus irmãos, foram para a Penitenciária de Neves.

(...)

Se a justiça não se civilizar, o que aconteceu com meus irmãos pode ocorrer novamente.

Pode-se afirmar que os irmãos se sujeitavam duplamente à seleção e atribuição da etiqueta que os estigmatizavam como criminosos. Primeiro, pertenciam à classe social estereotipada criminalmente, e segundo, presumindo a polícia que agiram com brutalidade traiçoeira no crime supostamente cometido, constantemente descrito em todas as fases do processo como brutal e monstruoso, enquadraram-se na categoria da criminalização por comportamento grotesco ou trágico (ZAFFARONI *et.al*, 2003, p. 49), sendo novamente selecionados pelo filtro do sistema penal, colocando-se, assim, duplamente, em condição de risco criminalizante, situação que fez intensificar a urgência de punição e a necessidade de uma rápida e tranquilizadora “resposta à sociedade”.

A vulnerabilidade de Joaquim e Sebastião ao sistema penal, agravada pela repugnância conferida ao crime, possibilitou que as instâncias formais de controle atuassem em seu desfavor, excedendo limites, negligenciando garantias, descuidando das formalidades e dos devidos procedimentos, resultando nos vários erros em que incorreram. Por outra linha de argumentação, o advogado dos irmãos Naves aponta a atuação descomedida destas instâncias no processo:

O processo não foi examinado pelo doutor juiz do ponto de vista estritamente jurídico-penal, mas sob influências exógenas, do ambiente popular, hostil aos acusados, pela absorção da versão criminal difundida pela polícia e pelas ‘testemunhas especialmente chamadas para presenciarem as declarações fraudulentas tomadas em recinto fechado’. Ao invés de precaver-se contra esse ambiente, deixou-se tomar psicologicamente pela fantasiosa versão corrente. Assim, não pôde o juiz desinfluir-se do ambiente circunstancial e nele se integrou funcionalmente. (ALAMY FILHO, 1960, p.202).

Importava, a qualquer custo, repreender exemplarmente e punir o comportamento desviado supostamente ocorrido e, para tanto, levava-se em conta somente o que não confrontasse a versão acusatória. Os irmãos Naves já foram considerados culpados a partir do momento da seleção, esperava-se apenas, para êxito daquele momento, etiquetá-los definitivamente como criminosos.

Depreende-se das palavras acima descritas de Alamy Filho a relatividade do tratamento dispensado aos sujeitos no direito penal, a opção seletiva permeando a justiça criminal que, no caso, atuando por “influências exógenas”, escancara o afastamento do ideal de direito igualitário a que se propõe, revelando, a pretexto de corrigir suas condutas, a seletividade estrutural que atinge e vulnerabiliza integrantes de determinados grupos sociais.

#### **4. Conclusões**

Do caminho percorrido, desde a apresentação do caso à explicitação das condições que possibilitaram a condenação dos acusados, chega-se a algumas conclusões.

Verifica-se a inexistência de provas, a acusação baseou-se em meros indícios, dotando-os de uma robustez, por vezes construída no imaginário, transformando-os nas provas que necessitavam para a condenação. Os indícios têm eficácia probante para uma decisão condenatória, desde que não deixem qualquer margem de dúvida quanto à certeza da imputação. Daí poder afirmar que o erro da condenação dos irmãos Naves decorre da análise equivocada acerca dos indícios. Sequer pode ser apontada a existência de indícios, nos moldes que a lei determina. Nenhum fato foi provado de modo a autorizar a dedução de qualquer outro fato.

Não havia provas que possibilitasse imputar aos acusados a certeza da autoria do crime ou mesmo de sua existência. Diante disso, ao contrário do desfecho que o caso teve, os réus deveriam ter sido favorecidos pelo benefício da dúvida; não o foram, todavia, porque pertenciam a grupo vulnerável ao poder punitivo do sistema penal.

Para além da proposição de ser o direito penal um direito igualitário, sua atuação é desigual e seletiva. O próprio sistema penal se coloca como distribuidor desigual do *status* da criminalidade, o que faz por intermédio das agências formais de controle. Referidas agências operaram criminalizando os acusados por meio de mecanismos de seleção fundados em estereótipos, vulnerabilizando e etiquetando-os como criminosos. Infere-se que o desfecho foi

influenciado pelo estereótipo de classe, os irmãos Naves eram vulneráveis ao poder punitivo por sua própria condição social, compunham a tradicional clientela penal.

Uma vez selecionados, o sistema penal colocou os acusados em condição de vulnerabilidade, tornando-os alvos preferenciais do sistema punitivo; com muito mais facilidade foram condenados, possibilitando até mesmo a condenação quando inexistiam provas, fundada na dedução errônea das autoridades policial, ministerial e judiciária, que vislumbraram a presença de indícios onde eles inexistiam.

Percebe-se que a vulnerabilidade influenciou também na presunção de inocência dos imputados. A presunção de culpabilidade se fez presente já na sentença de pronúncia e mesmo a absolvição quase unânime alcançada nos dois julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri não foi suficiente para abalar a certeza de um crime, paradoxalmente, inexistente.

A condição de selecionados e de vulneráveis ao poder punitivo dos réus permitiu fossem eles condenados mesmo diante da inexistência de provas que indicassem a autoria do fato ou mesmo a existência do fato, pressupostos inafastáveis para a condenação, bem como interferiu na garantia de presunção de inocência, afastando o benefício da dúvida que lhes deveria favorecer.

## 5. Referências

ALAMY FILHO, João. **O caso dos irmãos Naves: o erro judiciário de Araguari**. São Paulo: Círculo do Livro, 1960.

ANDRADE, Vera Regina de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. In: Revista Brasileira das Ciências criminais, ano 4, nº 14. São Paulo: IBCCRIM, 1996, p.276-287.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GAZETA DO TRIÂNGULO, Jornal. **Foram pronunciados**. Jornal Gazeta do Triangulo. Ano II. Araguari: 1938.

GUIMARAES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 6 ed. rev e atual. São Paulo, Editora Rideel, 2004.

MALATESTA, Nicola Flamarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal.** Tradução: Paolo Capitano. 6 ed. Campinas: Bookseller, 2005.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. **Conceito de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para a decisão de pronúncia.** In Revista dos Tribunais, ano 98, vol. 884. São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 433-467.

MOURA, Maria Thereza de Assis. **A prova por indícios no processo penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 10 ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

ROSA, Manoel. **A tragédia dos irmãos naves.** *Jornal Correio de Araguari.* Entrevista. Araguari: 1987.

VIANNA, Leonardo Lobo de Andrade. **Teoria da vulnerabilidade de Zaffaroni: bases sociológicas.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3266, 10 jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21977>>. Acesso em: 03 maio 2015.

ZAFFARONI, E. Raúl, *et.al.* **Direito penal brasileiro, teoria geral do direito penal.** 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

#### **Arquivos\Museus**

FAEC - *Fundação Aragarina de Educação e Cultura* - Arquivo Histórico e Museu de Araguari Dr. Calil Porto.